**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**PROJETO DE LEI Nº 58 /2011**

**PROTOCOLADO SOB Nº 1088 /2011**

**EM 22/06/2011**

| /2004 | | | ATA |
|---|---|---|---|
| APROVADO EM | / | /2011 | |
| REJEITADO EM | / | /2011 | |
| ARQUIVO | | | |

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar ao público a lista de medicamentos gratuitos fornecida pelo Ministério da Saúde nas farmácias do Município"

Art. 1º - As redes de farmácias do Município do Rio Grande ficam obrigadas a disponibilizar ao público um exemplar de lista de medicamentos fornecida pelo Ministério de Saúde em cada estabelecimento;

Art. 2º - A lista de medicamentos deverá estar disposta em local visível e de fácil acesso ao público;

Art. 3º - O estabelecimento comercial que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades;

a)advertência: na primeira autuação o estabelecimento será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 15 (quinze) dias úteis;

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº_____/2010

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2010

EM ___/____/___

| /2004 | | | ATA |
|---|---|---|---|
| APROVADO EM | / | /2010 | |
| REJEITADO EM | / | /2010 | |
| ARQUIVO EM | / | /2010 | |
| | | | EXPEDIENTE |

b) multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 100 (cem) URMs (Unidades de Referência Municipal);

c) reincidência: se, em até 30 (trinta) dias úteis após aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 200 (duzentass) URMs (Unidades de Referência Municipal);

d) interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá a interdição do estabelecimento comercial.

Parágrafo único – Qualquer cidadão poderá representar junto ao Município e ao Ministério Público contra o (s) infrator (es) desta Lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART 4º

Rio Grande, 22 de junho de 2011

VISTO

Presidente

Luciane Compiani Branco
Vereadora do PMDB

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**DESPACHO** Processo nº 1089/2011

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ver. Thiago

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 2 de agosto de 2011

Presidente da Comissão

---

**PARECER JURÍDICO** Nº 833/11

( ) Em anexo
(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 2 de agosto de 2011

Consultor Jurídico

---

**DESPACHO**

Na condição de Relator (a):
(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 2 de agosto de 2011

Relator(a)

Estado do Rio Grande do Sul

# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO 1089/2011

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido mo:

(X) CONSTITUCIONAL

( ) INCONSTITUCIONAL

( ) ANTIJURÍDICO

( ) ANTIREGIMENTAL

( ) INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ...2... de ....agosto..... de 2011

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

Estado do Rio Grande do Sul

# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0832/11
Proc. 1089/2011

Rio Grande, 22 de agosto de 2011.

**Ao Exmo. Sr.**
**Fábio de Oliveira Branco**
**Prefeito Municipal**
**Nesta**

**Senhor Prefeito,**

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

**Ver. Paulo Renato Mattos Gomes- Renatinho**
**Presidente**

**ANEXO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar ao público a lista de medicamentos gratuitos fornecida pelo Ministério da Saúde nas farmácias do Município.**

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Sul

# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**PROJETO DE LEI**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAR AO PÚBLICO A LISTA DE MEDICAMENTOS GRATUITOS FORNECIDA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE NAS FARMACIAS DO MUNICIPIO.**

**Art. 1º** As redes de farmácias do Município do Rio Grande ficam obrigadas a disponibilizar ao público um exemplar da lista de medicamentos fornecida pelo Ministério da Saúde em cada estabelecimento.

**Art. 2º** A lista de medicamentos deverá estar disposta em local visível e de fácil acesso ao público;

**Art. 3º** O estabelecimento comercial que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) Advertência: na primeira autuação o estabelecimento será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 15 (quinze) dias úteis;
b) Multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 100 (cem) URMs (Unidades de Referência Municipal)
c) Reincidência: se, em até 30 (trinta) dias úteis após aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 200 (duzentas) URMs (Unidades de Referência Municipal);
**d)** Interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá a interdição do estabelecimento comercial.

**Parágrafo único** – Qualquer cidadão poderá representar junto ao Município e ao Ministério Público contra o (s) infrator (es) desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estado do Rio Grande do Sul

# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0994/11
Proc. 1089/11

Rio Grande, 05 de outubro de 2011.

**Exmo. Sr.**
**Fábio de Oliveira Branco**
**Prefeito Municipal**
**Nesta**

**Senhor Prefeito,**

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Lei em anexo, para sua devida apreciação.

Atenciosamente,

**Ver. Paulo Renato Mattos Gomes- Renatinho**
**Presidente**

**ANEXO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar ao público a lista de medicamentos gratuitos fornecida pelo Ministério da Saúde nas farmácias do Município.**

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

Estado do Rio Grande do Sul

# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**LEI Nº 7.101**
**DE 26 DE SETEMBRO DE 2011**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAR AO PÚBLICO A LISTA DE MEDICAMENTOS GRATUITOS FORNECIDA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE NAS FARMACIAS DO MUNICIPIO.**

**Ver. Paulo Renato Mattos Gomes** Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 50 do Regimento Interno e § 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

**FAZ SABER** que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** As redes de farmácias do Município do Rio Grande ficam obrigadas a disponibilizar ao público um exemplar da lista de medicamentos fornecida pelo Ministério da Saúde em cada estabelecimento.

**Art. 2º** A lista de medicamentos deverá estar disposta em local visível e de fácil acesso ao público;

**Art. 3º** O estabelecimento comercial que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) Advertência: na primeira autuação o estabelecimento será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 15 (quinze) dias úteis;
b) Multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 100 (cem) URMs (Unidades de Referência Municipal)

c) Reincidência: se, em até 30 (trinta) dias úteis após aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 200 (duzentas) URMs (Unidades de Referência Municipal);

**d)** Interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá a interdição do estabelecimento comercial.

**Parágrafo único** – Qualquer cidadão poderá representar junto ao Município e ao Ministério Público contra o (s) infrator (es) desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal do Rio Grande, 26 de setembro de 2011.**

**Ver. Paulo Renato Mattos Gomes- Renatinho**
**Presidente da Câmara Municipal**

## Publicações oficiais

**Câmara Municipal do Rio Grande**

**LEI Nº 7.099**

PROÍBE A UTILIZAÇÃO PELOS USUÁRIOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE APARELHOS SONOROS SEM A UTILIZAÇÃO DE FONES DE OUVIDO.

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
Presidente

Esta lei encontra-se na íntegra no mural da Câmara Municipal

**Câmara Municipal do Rio Grande**

**LEI Nº 7.100**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BEBEDOURO OU SIMILARES EM FARMÁCIAS E DROGARIAS.

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
Presidente

Esta lei encontra-se na íntegra no mural da Câmara Municipal

**Câmara Municipal do Rio Grande**

**LEI Nº 7.101**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAR AO PÚBLICO A LISTA DE MEDICAMENTOS GRATUITOS FORNECIDA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE NAS FARMÁCIAS DO MUNICÍPIO.

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
Presidente

Esta lei encontra-se na íntegra no mural da Câmara Municipal

ATA Nº 8709

PROCESSO Nº 1089/11

# VOTAÇÃO NOMINAL

| Nº de ordem | NOME DOS VEREADORES | Favorável | Contra | Abstenção |
|---|---|---|---|---|
| 1 | PAULO RENATO MATTOS GOMES | — | | |
| 2 | THIAGO PIRES GONÇALVES | ✓ | | |
| 3 | JOSÉ ANTONIO DA SILVA-REPOLHINHO | ✓ | | |
| 4 | WILSON BATISTA DUARTE SILVA- | ✓ | | |
| 5 | LUCIANE COMPIANI BRANCO | ✓ | | |
| 6 | ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO | ✓ | | |
| 7 | AUGUSTO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA | ✓ | | |
| 8 | CARLOS FIALHO MATTOS | — | | |
| 9 | CLAÚDIO JOSE CARDOSO COSTA | ✓ | | |
| 10 | GIOVANI BASTOS MORALLES | ✓ | | |
| 11 | JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS | ✓ | | |
| 12 | LUIZ FRANCISCO SPOTORNO | ✓ | | |
| 13 | RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE | ✓ | | |
| | RESULTADO: aprovado | 11 | | |

**DATA:** 22.08.11

**SECRETÁRIO**